



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 1ª, 7ª E 9ª RAJS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência nº 1001163-57.2024.8.26.0260

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINITRADORA JUDICIAL

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da FALÊNCIA de **E.P.S. EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.** (“EPS”), **GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VILIGÊNCIA LTDA.** (“Treze Listas”), **PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** (“Pilar”) e **TREZE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP** (“Treze”), (em conjunto “Grupo GTP”), vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, que inclui as movimentações financeiras relativas ao período compreendido **entre a sentença de decretação de falência (20/05/2025) e julho de 2025**

São Paulo, 13 de agosto de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Flávia Botta – OAB/SP 351.859 | Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559

Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272

Mariany Melchades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149



Falência nº 1001163-57.2024.8.26.0260

*2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à
Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª RAJ*

GRUPO GTP

E.P.S. EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

CNPJ sob o nº. 61.244.034/0001-16;

GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

CNPJ sob o nº. 62.874.094/0001 -85;

PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

CNPJ sob o nº. 05.469.140/0001 -27; e

TREZE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP

CNPJ sob o nº. 03.619.975/0001 -90.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

MAIO A JULHO DE 2025



Sumário

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.....	4
1.1 Contextualização	4
1.2 Ativos e passivo da Massa Falida	4
2. QUADRO GERAL DE CREDORES.....	4
3. PAGAMENTOS REALIZADOS A CREDORES.....	5
4. SALDO EM CONTAS JUDICIAIS E MOVIMENTAÇÕES	6
4.1 Saldo.....	6
4.2 Saídas.....	6
4.3 Entradas	6
5. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DESPESAS ESSENCIAIS DA MASSA FALIDA.....	6
5.1 Honorários da Administradora Judicial (Recuperação Judicial).....	6
5.2 Despesas essenciais da Massa Falida..... Erro! Indicador não definido.	
5.3.1 Serviço de segurança anterior à homologação da proposta G3.....	8
5.3.2 Serviço de segurança homologado G3.....	9
5.3.3 Serviço de assessoria jurídica.....	9
6. CONCLUSÕES.....	10



1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1.1 Contextualização

O relatório em testilha abrange as movimentações financeiras ocorridas nas contas à disposição deste D. Juízo, dos recursos da Massa Falida, de modo a explicitar as entradas e saídas de seus recursos, da data da decretação da falência (20/05/2025) **até julho de 2025**, bem como evidenciar os ativos e passivos da Massa Falida.

1.2 Ativos e passivo da Massa Falida

Até o presente momento processual, não foram alienados quaisquer ativos da Massa Falida, de modo que os recursos existentes em conta judicial são, até o momento, o único ativo líquido disponível.

Quanto ao passivo, este é atualmente compreendido pelos créditos existentes à época da Recuperação Judicial atualizados até a data da decretação da falência, englobando, outrossim, os créditos extraconcursais e as reservas.

2. QUADRO GERAL DE CREDORES

A relação de credores concernente ao art. 99, III, da LREF não foi apresentada pela Falida, de forma que o edital a que alude o §1º do dispositivo ainda não foi publicado. Consequentemente, também não foi apresentada a relação de Credores da Administradora Judicial (art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005).

De toda sorte, foi autorizada a publicação do edital com base na relação de credores atualizada pela administradora judicial, com os créditos



arrolados e habilitados durante o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 22.202/22.206, item (xii), em formato reduzido.

Com efeito, a relação de credores desta Administradora Judicial engloba todas as habilitações administrativas recebidas até 01/08/2025, cuja lista integral se encontra disponibilizada no site desta Auxiliar (<https://gatekeeperaj.com.br/wp-content/uploads/2025/08/QGC-GTP-2.pdf>):

Tabela 1 – Resumo do Quadro Geral de Credores

FALIDA	VALOR
E.P.S. EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	44.085.073,30
ART. 83, VI: QUIROGRAFÁRIOS	40.786.830,73
Art. 84: Extraconcursal	66.129,03
CRÉDITOS TRABALHISTA E EQUIPADOS (HABILITADOS)	3.089.397,76
CRÉDITOS TRABALHISTA E EQUIPADOS (RESERVADOS)	142.715,78
GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	5.925.784,15
ART. 83, VI: QUIROGRAFÁRIOS	2.423.297,77
CRÉDITOS TRABALHISTA E EQUIPADOS (HABILITADOS)	3.502.486,38
PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	4.041.073,70
ART. 83, VI: QUIROGRAFÁRIOS	3.226.846,79
CRÉDITOS TRABALHISTA E EQUIPADOS (HABILITADOS)	804.628,78
CRÉDITOS TRABALHISTA E EQUIPADOS (RESERVADOS)	9.598,13
TREZE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP	123.136,74
ART. 83, VI: QUIROGRAFÁRIOS	102.302,93
CRÉDITOS TRABALHISTA E EQUIPADOS (HABILITADOS)	20.833,81
Total Geral	54.175.067,89

Em conclusão, o passivo atual da Massa Falida, sem a inclusão dos créditos tributários e ilíquidos, é de R\$ 54.175.067,89.

3. PAGAMENTOS REALIZADOS A CREDITORES

Não foram realizados pagamentos a credores concursais, pois, conforme supramencionado, o processo ainda se encontra na fase administrativa de apuração de créditos e de arrecadação de ativos para posterior apresentação do plano de rateio.



4. SALDO EM CONTAS JUDICIAIS E MOVIMENTAÇÕES

4.1 Saldo

Atualmente, há duas contas judiciais relacionadas ao presente feito (n^{os} 3000127921681 e 4200118003338) que têm disponível o saldo total de R\$ 1.056.444,69 em 31/07/2025, conforme extrato atualizado (**anexo 1**).

Tabela 2 – Contas judiciais

Contas	Processo	Saldo em 30/07/2025
3000127921681	1001163-57.2024.8.26.0260	R\$ 458,88
4200118003338	1001163-57.2024.8.26.0260	R\$ 1.055.985,81

4.2 Saídas

De análise aos extratos, não foram verificadas saídas nas contas atreladas a este feito no período entre 20/25/2025 e 30/07/2025.

4.3 Entradas

No período analisado, foram identificadas 5 entradas, sendo uma na conta judicial de n^o 3000127921681 e outras 4 na conta de n^o 4200118003338, totalizando o saldo indicado acima.

5. DESPESAS ESSENCIAIS DA MASSA FALIDA – CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS A SEREM PAGOS IMEDIATAMENTE

5.1 Honorários da Administradora Judicial (Recuperação Judicial)

Consoante informado pela Administradora Judicial às fls. 6.597/6.620, subsiste saldo de honorários de seu labor à época da Recuperação Judicial, inadimplido pelas Recuperandas, no valor de R\$ 66.129,03. Por isso, foi



autorizada a sua inclusão na classe extraconcursal, por r. Decisão proferida por esse D. Juízo (fls. 6.837/6.841).

É necessário relembrar que é dever do devedor (recuperanda ou massa Falida) adimplir os honorários do administrador judicial, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.101/2005¹. Ainda, conforme art. 67² da mesma Lei as obrigações assumidas durante a Recuperação Judicial são créditos extraconcursais. A concursalidade dos créditos do administrador judicial já foi também reconhecida pelo C. STJ³ e pelo E. TJSP⁴.

¹ Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

² Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

³ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA . REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO . SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO . DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA. 1 . Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial. 3 . O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei. 4 . **A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial.** 5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo. 6 . Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1905591 MT 2020/0302131-1, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023)

⁴ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – Decisão que determinou a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial, para pagamento após o cumprimento dos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005 – Inconformismo do administrador judicial – Acolhimento – **Os honorários em questão se referem aos serviços prestados durante o trâmite da recuperação judicial, posteriormente convolada em falência, de modo que o crédito é extraconcursal**, conforme art. 84 da Lei nº 11.101/2005 – **Assim, por se tratar de remuneração devida pela atuação do administrador judicial durante a recuperação, e não na falência, não há que se falar de retenção de parte do crédito** com base no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 – Precedente da Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJSP – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - AI: 21601127420218260000 SP 2160112-74.2021.8 .26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2022)



Ademais, nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 11.101/2005, os créditos extraconcursais serão pagos imediatamente, com os recursos disponíveis em caixa.

Neste espeque, considerando que atualmente a Massa Falida dispõe dos recursos necessários, requer, respeitosamente, autorização para levantamento do valor extraconcursal, através de formulário MLE (**anexo 3**), cuja expedição é requerida nesse momento.

5.2 Despesas essenciais da Massa Falida

Outrossim, existem créditos extraconcursais que são relativos ao ar. 84 I-A, C/C art. 150 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, o serviço de segurança para vigilância dos bens móveis/imóveis da Massa Falida e a assessoria jurídica contratada.

5.2.1 Serviço de segurança anterior à homologação da proposta G3

Conforme se depreende do relatório inicial desta Auxiliar, de fls. 6.597/6.620, foi provisoriamente e emergencialmente contratada a empresa **THESSALONIANS SECURITY** (CNPJ nº 42.022.783.0001/54) para realizar a vigilância armada das instalações da Massa Falida, com serviço no valor de R\$ 25.000,00, até que fossem obtidos orçamentos e autorização judicial. A empresa prestou devidamente os serviços do dia 21/05/2025 até a homologação da proposta da empresa que oferta o serviço atualmente (**G3 Segurança Privada Ltda**), resultando em 35 dias de trabalho à Massa Falida.

Assim, faz-se necessário o pagamento da Thessalonians Security, no valor de R\$ 25.000,00, a título de adimplemento do serviço realizado, cujo formulário MLE é apresentado nesta oportunidade (**anexo 3**).



5.2.2 Serviço de segurança homologado G3

Às fls. 6.959/6.961, foi homologada a proposta da empresa que atualmente exerce o serviço de vigilância armada das instalações da Falida, a **G3 Segurança Privada Ltda.**, no valor de R\$ 29.280,00.

Com o fito de adimplemento da remuneração (**anexo 4**) referente ao serviço prestado entre 27/06 e 27/07 do ano de 2025, requer a juntada da nota fiscal do serviço (**anexo 5**) e do competente MLE para pagamento.

5.2.3 Serviço de assessoria jurídica

De igual forma, r. Decisão de fls. 6.959/6.961 também autorizou a contratação do escritório **PDK Advogados** para a prestação de serviço de assessoria jurídica para atuação no âmbito do contencioso cível e trabalhista, cuja proposta se encontra às fls. 6.703/6.713.

Com efeito, esta Administradora Judicial requer a juntada dos relatórios processos assumidos no período parcial de junho de 2025, após a homologação em 25/06/2025 (**anexo 6**) e no período de julho de 2025 (**anexo 7**), acompanhados das notas fiscais dos serviços prestados (**anexo 8**)

Requer, assim, a juntada do MLE (**anexo 9**), para adimplemento dos serviços prestados pelo PDK.

6. DESPESAS DA MASSA FALIDA NO PERÍODO (AINDA NÃO ADIMPLIDAS)

Nos termos do quanto exposto na seção “5” deste relatório, a Massa Falida teve encargos que devem ser adimplidos, cuja autorização de pagamento



foi requerida no tópico supramencionado. Abaixo segue a tabela que sumariza as despesas e o mês de competência

Despesa	Art. (Lei 11.101/2005)	Valor	Competência
Saldo de Honorários da AJ (Recuperação Judicial)	Arts. 25, 67 e 84 I-A e §1º	R\$66.129,03	Março a maio ⁵ de 2025
Serviço de segurança prestado por Thessalonians Security	Arts. 84 I-A e §1º e 150	R\$25.000,00	Maio/Junho ⁶ de 2025
G3 Segurança Privada Ltda.	Arts. 84 I-A e §1º e 150	R\$29.280,00.	Junho/julho ⁷ de 2025
PDK Advogados	Arts. 84 I-A e §1º e 150	R\$15.480,00	Junho/Julho ⁸ de 2025

7. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial:

- (i) **requer** a juntada do presente relatório de prestação de contas no período de 20/05/2025 até 31/07/2025;
- (ii) **informa** que não foram alienados quaisquer ativos da Massa Falida até o momento, sendo os valores existentes nas contas judiciais o único ativo/recurso líquido disponível para fazer frente às despesas da Massa Falida;
- (iii) **requer** a juntada e expedição dos MLEs para pagamento das despesas da Massa Falida, na forma dos art. 25, 67, 84 I-A e I-D, a saber: (i) honorários do administrador judicial, pendentes durante o processamento da recuperação judicial; (ii) dos serviços de segurança realizados pela empresa Thessalonians

⁵ No referido mês, para fins de apuração do crédito, considera-se a atuação até 20.05 (20 dias de 31), de modo que são devidos, proporcionalmente, R\$ 16.129,03.

⁶ O serviço foi iniciado em 21/05/2026 e exercido até a homologação da proposta da G3, em 25/06/2025.

⁷ O serviço foi iniciado em 27/06/2025, com competência até 27/07/2025.

⁸ O serviço foi iniciado em 25/06/2025, com competência até 31/07/2025



Security (mês maio/junho) e G3 Segurança Privada Ltda. (junho/julho); e **(iii)** dos serviços de assessoria jurídica realizados por PDK Advogados.

- (iv) informa que as despesas da Massa Falida no período de 20/05/2025 até 31/07/2025 perfizeram o valor total de **R\$ 135.889,03**.

Sendo o que cumpria para o momento, esta Auxiliar permanece à disposição para esclarecimentos e/ou providências que se façam necessárias.

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Flávia Botta – OAB/SP 351.859 | Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149